

que após a nomeação requereu algumas providências, as quais foram deferidas por este juízo (fls. 1803/1804). Porém, às fls. 1653/1657, com documento de fls. 1658/1800, Heitor de Castro, intituando-se, sem comprovar, inventariante do Espólio de Holophernes de Castro e Lydia Teixeira de Castro veio aos autos, aduzir que haveria créditos a receber em nome favor do Banco Liquidando da Fazenda, além de requerer fosse obstado o registro de qualquer transmissão direta do Banco a terceiros, além de requererem a substituição do Liquidante. Ainda neste feito, outro requerente, de nome José Ferreira Lessa, apresentou-se como interessado, por força de embargos à execução que opusera em ação de desapropriação proposta pelo ERJ em face do banco de Crédito Móvel (fls. 1851/2082), requerendo, em síntese, fosse obstado qualquer tipo de pagamento de indenização em favor do Banco de Crédito Móvel, Espólios de Pasquale Mauro e de Holophernes de Castro, por ser ele o único titular do direito. Às fls. 2088/2094, o Espólio de Holophernes Castro, devidamente representado por sua inventariante, Carla Castro, conforme fls. 2096 a 2098, opõe embargos de declaração quanto a decisão de fl.1649, levantando, de logo, justamente a irregularidade na representação do Espólio requerente de fls. 1653/1800. Na mesma peça evidencia o Espólio a impossibilidade jurídica da liquidação judicial por já ter sido a sociedade liquidada, esclarecendo que os tributos aludidos como em aberto pelo herdeiro Heitor Castro têm a natureza propter rem, além de o débito fiscal não se sujeitar aos efeitos da liquidação judicial. Reforça, ainda, que a sociedade -- que não tinha feição de instituição financeira -- teve sua liquidação encerrada pela escritura de prestação final de contas e liquidação em 31.12.1964, com o seu patrimônio distribuído entre os acionistas, nos termos do revogado artigo 348, do Código Comercial. E afirma também que, quando da liquidação do Banco de Crédito Móvel, o seu patrimônio remanescente foi partilhado entre os acionistas, na proporção de 50% para cada um --- Holophernes de Castro e Pasquale Mauro, hoje ambos falecidos ----, estando neste patrimônio partilhado os terrenos que foram desapropriados, estando prestes o pagamento do valor indenizatório. Acrescenta, ainda, justamente pelo reconhecimento da partilha é que nos autos da desapropriação, por força de decisão judicial da 2ª Instância --- 0073825-50.2015.8.19.0000 ----, substituiu-se, como credor, o Banco de Crédito Móvel pelo Espólio de Holophernes de Castro. Por fim, conclui que não há qualquer credor habilitado nesta liquidação, a despeito de a mesma tramitar por mais de 10 anos neste juízo. Por tudo e enfatizando a falta de interesse de agir de parte dos ex-sócios da sociedade extinta e da competência do juízo orfanológico para eventual sobrepartilha de bens remanescentes, requer (i) seja reconhecida a nulidade de intervenção dos advogados do instituto Aprove, por não serem os procuradores do Espólio requerente, com o encaminhamento de peças ao Ministério Público; (ii) seja extinto o presente feito por falta de interesse de agir e pela extinção da sociedade Banco de Crédito Móvel, uma vez que eventuais cobranças ou execuções fiscais devem recair sobre os imóveis que foram vendidos ou prometidos vender pela extinta sociedade; (iii) seja reconhecida a possibilidade de liberação do precatório decorrente da desapropriação e (iv) seja encaminhado ao juízo orfanológico quaisquer questão relacionada a bens imóveis já partilhados aos ex-sócios e que ainda estejam em nome da sociedade extinta. A referida peça veio com a concordância do Espólio de Pasquale Mauro, sendo os dois únicos acionistas do extinto Banco de Crédito Móvel, trazendo ainda documentos de fls. 2099/2150. Decisão de fl. 2153, determinando a manifestação das partes sobre a peça de fls. 2088/2150. À fl. 2157 e às fls. 2160/2167, com documentos de fls. 2168/2212, ambos os Espólios se manifestaram no sentido de acolhimento dos embargos, para o fim de encerrar a presente liquidação por ausência de credores. O Ministério Público, à fl. 2213, manifestou-se pelo desinteresse no presente feito. Às fls.2220/2379, vem aos autos Dominium-Sociedade de Propósitos Específicos Ltda., constituída por parte dos credores do Banco de Crédito Móvel, sendo o maior credor o Espólio de Holophernes Castro, então representada por Heitor de Castro, aduzir que há contra o Banco de Crédito Móvel e Pasquale Mauro um total de 430 processos ativos, requerendo que fosse reconhecida a sua legitimidade, bem como o representante de todos os seus sócios, presentes e futuros, determinando-se a busca e apreensão dos documentos do Banco de Crédito Móvel nos endereços fornecidos, bem como na casa de Pasquale Mauro. Requer, ainda, sejam estes documentos periciados técnica/contábil, com extensão cartográfica/cartorária, nos negócios geridos por Pasquale Mauro como liquidante na frente do BCM, desde o ato de sua extinção, além de determinar a citação do Espólio de Pasquale Mauro. À fl. 2380, vem aos autos Wilson José Ângelo de Figueiredo, sem especificar em que qualidade veio a estes autos, requerer a suspensão de qualquer pagamento em favor do Espólio até dirimir as controvérsias. Eis o sucinto relato. DECIDO. 1) De logo, DETERMINO que o Cartório desentranhe fls.2217/2218, vez que se referem ao processo 0206741-45.2015.8.19.0001, Superpesa Industrial Ltda. - em Recuperação Judicial, juntando-as no processo correto. 2) O presente feito teve início com requerimento de Alvará Judicial formulado por Pasquale Mauro, ex-acionista do então Banco de Crédito Móvel S/A, para representar ativa e passivamente a referida sociedade extinta com amplos poderes, uma vez que a sociedade fora extinta e encerrada por consenso entre os acionistas, conforme escritura pública de 30.12.1964, fls. 13/16-v, bem como informação de fl. 820, prestada pelo Banco Central do Brasil. 3) Contudo, a decisão proferida ressaltou que: ' a discussão do domínio de áreas na Barra da Tijuca e adjacências remonta há mais de 40 (anos), isso em 2005, além de reconhecer que a dificuldade de registro das áreas alienadas pelo extinto BCM resulta da não observância da lei de Loteamento, de forma que considerando o lapso de tempo em que a instituição financeira foi extinta e a não comprovação dos fatos alegados pelo requerente (Pasquale Mauro), e ainda, o interesse público, que à evidencia, para evitar conflitos de domínio na áreas, '.... razão por que entendeu que o 2º Liquidante Judicial seria a pessoa mais indicada para ser o liquidante do eventual acervo, nomeando-o para que procedesse ao restante da liquidação dos bens da sociedade extinta, na forma do art. 1102 e seguintes do Código Civil. 4) Portanto, o pleito do Requerente acabou sendo apenas parcialmente deferido, passando o 2º Liquidante Judicial a ser o responsável a proceder à liquidação dos bens restantes da sociedade (fls. 831/833). Decisão mantida pelo recurso então interposto (fls. 869/874). 5) Contudo, após mais de 12 anos da referida decisão, não só não foi possível ao Liquidante arrecadar bens da Liquidanda --- uma vez que a partilha já tinha se dado por ocasião da liquidação consensual, por escritura pública ---, como também não veio aos autos qualquer habilitação de crédito, de forma a que este juízo pudesse promover através da eventual liquidação do ativo que ainda remanescesse a satisfação de seu crédito. Em outras palavras, o que fez o Liquidante Judicial nestes anos todos foi apenas promover defesas relacionadas a demandas petitorias em curso contra o BCM. 6) De fato, algumas questões precisam ser consideradas. 7) A primeira delas é que restou demonstrado nestes autos que partilha amigável dos bens constantes do ativo do BCM entre seus nove (9) acionistas, conforme se vê de escritura de fls. 13/16, permitiu que estes recebessem o seu quinhão de reembolso de capital em moeda corrente, exceto Holophernes de Castro e Pasquale Mauro, que receberam em moeda corrente e correspondente a 50% do saldo das cotas dos promissários compradores de terrenos da sociedade. 8) Entretanto, alguns dos negócios jurídicos firmados pelo BCM com terceiros não vingaram por falta de pagamento, sendo as áreas retomadas e mantidas em nome do Banco, muito embora o seu recebível já tivesse sido partilhado entre os sócios. Assim, embora ainda no nome do BCM, o produto da venda superveniente destas áreas deveria ser destinado àquele a quem havia sido a mesma partilha (ou a Holophernes ou a Pasquale). 9) A segunda questão é que ainda havia o problema de áreas que remanesciam após a medição que era concluída em prol daqueles compradores que quitavam o preço e, por isso, tinham a outorga da definitiva. Estas áreas remanescentes, embora no nome do Banco de Crédito Móvel, não estavam individualizadas e geraram novos problemas pois foram possivelmente revendidas e aqueles que as adquiriram, possivelmente sem saber se tratar de áreas soltas, desprovidas de individualização registral, também não conseguiram registrá-las. 10) Talvez por todas estas questões, aliadas, ainda, aos fatos escabrosos narrados nas Atas das Reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito - CPI, instituídas pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, a saber: Resolução 1401/2006, para investigar as denúncias de ocupação de terras e lavagem de dinheiro, através de ações diversas, inclusive compra fictícia de imóveis, com manipulações relativas a registro de imóveis e sonegação de impostos e emolumentos; Resolução 843/2009,